PROJETO DE LEI Nº 039/26, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS AGRICULTÁVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE NOVA CANDELÁRIA, MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E ARRENDAMENTO ADMINISTRATIVO E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APROVEITAMENTO DE ÁREAS PÚBLICAS AGRICULTÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ARI EDMUNDO ROEHRS, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, especialmente no art. 40, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aproveitamento de Áreas Públicas Agricultáveis, destinado à utilização racional e sustentável das áreas rurais pertencentes ao Município que não estejam sendo utilizadas para finalidade pública específica.

Parágrafo único. O arrendamento previsto nesta Lei possui natureza de contrato administrativo, regendo-se pelas normas de direito público, pela Lei Federal nº 14.133, de 2021 e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado compatíveis com o regime jurídico dos bens públicos.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

I – promover o aproveitamento econômico e social das áreas públicas agricultáveis;

II – evitar a ociosidade e a degradação dos imóveis públicos;

III – incentivar a produção agropecuária no Município;

IV – estimular a conservação do solo e a adoção de boas práticas agrícolas;

V – fomentar o desenvolvimento rural e a geração de renda.

Art. 3º A seleção dos interessados ocorrerá mediante licitação, na modalidade Concorrência, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e transparência.

§ 1º O edital estabelecerá, entre outros:

I – a localização e identificação das áreas disponíveis;

II – a dimensão e as características de cada área;

III – as atividades agrícolas permitidas;

IV – os requisitos para participação;

V – os critérios objetivos de classificação ou sorteio, quando houver número de interessados superior ao de áreas disponíveis;

VI – o prazo de vigência do contrato;

VII – o critério de julgamento da licitação;

VIII – as obrigações do arrendatário;

IX – as hipóteses de revogação e rescisão;

X – se a concorrência e o referido contrato, se darão por título gratuito ou oneroso.

§ 2º O Chamamento Público poderá ser realizado por lote ou por área individualizada, bem como poderá ser realizado a título oneroso ou gratuito, a ser definido pela Administração Pública Municipal no Edital de Concorrência.

Art. 4º Poderão participar pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade agropecuária e atendam às condições estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Poderá ser conferida prioridade, conforme critérios definidos em regulamento, aos produtores rurais domiciliados no Município e enquadrados como agricultores familiares, desde que respeitados os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Art. 5º A utilização da área será formalizada mediante Contrato Administrativo de Arrendamento de Área Pública Rural, de caráter:

I – precário;

II – personalíssimo;

III – intransferível;

IV – revogável a qualquer tempo por interesse público, mediante decisão fundamentada.

§ 1º O contrato de arrendamento não gera direito à aquisição do imóvel, indenização por benfeitorias úteis ou direito de retenção, ressalvadas as benfeitorias necessárias previamente autorizadas pela Administração Pública Municipal.

§ 2º O arrendamento não transfere ao arrendatário qualquer direito real sobre o imóvel, permanecendo íntegra a propriedade pública municipal durante toda a vigência do contrato.

§ 3º Encerrado o contrato, a área deverá ser restituída ao Município livre e desembaraçada de pessoas e bens, ressalvadas as benfeitorias autorizadas e incorporadas ao patrimônio público na forma do contrato.

Art. 6º Constituem obrigações do arrendatário:

I – utilizar a área exclusivamente para as atividades autorizadas;

II – conservar o imóvel e adotar práticas adequadas de manejo e conservação do solo;

III – cumprir a legislação ambiental, sanitária e demais normas aplicáveis;

IV – impedir a ocorrência de erosão, queimadas, descarte irregular de resíduos ou degradação ambiental;

V – permitir a fiscalização pelo Município;

VI – devolver a área ao término da permissão nas condições estabelecidas no Contrato de Arrendamento;

VII – responder integralmente pelos danos ambientais eventualmente causados durante a utilização da área.

Art. 7º É vedado ao arrendatário:

I – ceder, transferir, sublocar, emprestar ou arrendar a área a terceiros;

II – alterar a destinação autorizada;

III – realizar construções permanentes sem autorização expressa do Município;

IV – explorar recursos naturais em desacordo com a legislação;

V – constituir direitos sobre a área objeto do contrato.

Art. 8º O contrato de arrendamento poderá ser rescindido administrativamente, sem direito à indenização, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou no Contrato de Arrendamento;

II – utilização da área em desacordo com sua finalidade;

III – paralisação injustificada das atividades;

IV – necessidade da área para interesse público devidamente justificado;

V – prática de infração ambiental ou administrativa.

Art. 9º Sem prejuízo da rescisão contratual, poderão ser aplicadas ao arrendatário, observado o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de participar de nova licitação para arrendamento das áreas pelo prazo previsto no edital.

Art. 10. O Município poderá realizar vistorias periódicas para verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário, podendo lavrar notificações, determinar correções e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e no contrato.

Art. 11. As despesas decorrentes da utilização da área, inclusive preparo do solo, sementes, insumos, defensivos, manutenção, colheita, transporte e demais custos da atividade agrícola, correrão exclusivamente por conta do arrendatário.

Art. 12. O arrendamento constitui contrato administrativo, não gerando vínculo empregatício, previdenciário, tributário ou de qualquer outra natureza entre o Município e o arrendatário ou seus empregados e prepostos.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, disciplinando os procedimentos da Concorrência Pública, os critérios de seleção, a fiscalização, os modelos de documentos, editais e demais normas necessárias à sua execução.

Art. 14. O arrendamento de cada área pública rural dependerá de autorização legislativa específica, ressalvadas as áreas expressamente autorizadas por esta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de licitação, na modalidade Concorrência, para o arrendamento das áreas rurais matriculadas sob os nºs 2.921, 9.044 e 9.305 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista do Buricá e Loteamento Industrial IV, cujas matrículas são nº 9.092, 9.093,

9.094, 9.095, 9.096, 9.099, 9.100 e 9.101, descritas nos memoriais descritivos anexos, que integram a presente Lei.

Art. 15. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 20 DE AGOSTO DE 2026.

Ari Edmundo Roehrs
Prefeito Municipal